



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094232/2021-82

TERMO DE DOAÇÃO Nº 09/2022

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO DE TERRAS DA GLEBA **AMAPÁ GRANDE**, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, E O ESTADO DO AMAPÁ, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001, E NO DECRETO Nº 8.713, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

A **UNIÃO**, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e o ESTADO DO AMAPÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado pelo Governador, ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados como DOADORA e DONATÁRIO, respectivamente;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.094232/2021-82, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede, por meio do presente instrumento, ao Estado do Amapá, os direitos das terras remanescentes na Gleba **Amapá Grande**, localizada nos municípios de Amapá e Pracuúba, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme Anexo I, corresponde a 138.768,8622 ha (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e oito hectares, oitenta e seis ares e vinte e dois centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094232/2021-82.

Parágrafo segundo. A Gleba **Amapá Grande**, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula nº 103, às fls. 04/05 do livro nº 2A, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Amapá, indicando uma área de 168.898,5441 ha (cento e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e oito hectares, cinquenta e quatro ares e quarenta e um centiares).

Parágrafo terceiro. A Gleba **Amapá Grande** foi devidamente georreferenciada e certificada – conforme planta e memorial descritivo nos Anexos II e III do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 169.956,8108 ha (cento e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis hectares, oitenta e um ares e oito centiares).

Parágrafo quarto. A área da Gleba doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do Estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto à matrícula imobiliária da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001, e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 21.237,5340 ha (vinte e um mil duzentos e trinta e sete hectares, cinquenta e três ares e quarenta centiares), conforme Anexo IV; e

2 – referentes aos Assentamentos federais PA Cruzeiro e PA Piquiá do Amapá, com área de 9.951,0498 ha (nove mil novecentos e cinquenta e um hectares, quatro ares e noventa e oito centiares), conforme Anexo V.

Parágrafo primeiro. Para as áreas dos itens 1 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar um aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo Estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304, de 2001.

Parágrafo segundo. Para áreas indicadas no item 2 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento dos projetos de assentamento.

Parágrafo terceiro. O Estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutive inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094232/2021-82, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 3230/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo VI do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada no item 2 da cláusula segunda;

3 - ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos;

4 – ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

5 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – ausentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União, passíveis de exclusão, e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos Anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas sobrepostas à Gleba Amapá Grande, foram devidamente excluídas da área a ser objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA— O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba **Amapá Grande** no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado donatário, o qual se compromete a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro. É aposta condição resolutive de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados nos itens 1 e 2 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a uma retificação eventual da área doada, também aplicável ao georreferenciamento dos projetos de assentamento objetos do presente termo.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitária, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutive, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Incra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 30/06/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 30/06/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13153649** e o código CRC **58849C56**.

Criado por [nubia.sousa](#), versão 7 por [hayla.santos](#) em 30/06/2022 11:54:23.